PORTARIA Nº 304, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares e sobre outros assuntos de natureza disciplinar no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A **MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, **resolve**:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria implanta a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares – CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com objetivo de estabelecer regras e orientações de uso do Sistema CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito dos órgãos ou das entidades vinculadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários

Cadastrador e Usuários Consulta no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das entidades vinculadas;

VI - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VII – Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Processo Administrativo Disciplinar, inclusive aquele submentido ao rito sumário;

II - Sindicância Acusatória;

III - Sindicância Investigativa;

IV - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000); e

V - Sindicância disciplinar de trabalhadores temporários, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima também serão objeto de registro no Sistema CGU-PAD.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente e de membros de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

CODIN/GM/MP
Fls. 63

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

§ 1º As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

§ 2º O registro das informações referentes aos processos disciplinares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima será realizado após o julgamento.

Art. 4º O Chefe da Corregedoria será o Coordenador responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador indicar seu substituto.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ao Secretário de Orçamento Federal, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Gestão Pública, ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, ao Secretário do Patrimônio da União e ao Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito da respectiva Secretaria;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - indicar ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o servidor responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão Pública julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Compete ainda:

I - ao Secretário de Gestão Pública, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar as condutas dos servidores que compõem as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, de Analista Técnico em Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de que trata a Lei

nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - ao Secretário de Orçamento Federal e ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos seus respectivos servidores que compõem as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico em Orçamento, de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Ao Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - designar o servidor da Corregedoria que será o responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O registro das informações referentes aos julgamentos de competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão será de responsabilidade de servidor da Corregedoria.

Art. 8º Compete ao Chefe da Corregedoria, na qualidade de Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e seu substituto;

II - designar os Coordenadores-Adjuntos que atuarão no âmbito dos órgãos e das entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, com perfil usuário administrador, nos diferentes níveis organizacionais, o qual possibilitará a gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação;

IV - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD ao seu ambiente de treinamento, com perfil de usuário consulta; e

V - designar os servidores que terão a incumbência de registrar as informações pertinentes no Sistema CGU-PAD, com perfil de Usuário Cadastrador.

Parágrafo único. O Chefe da Corregedoria oficializará as designações de que trata este artigo junto à Corregedoria Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

COORD-GERAL
Fls. 65

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU-PAD deverão ser encaminhadas ao Administrador ou ao Administrador Substituto, por meio de Conta de Correio Institucional.

Art. 10. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD, ao servidor, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema ou do Coordenador Substituto.

§ 1º Deverão constar na autorização do Coordenador do Sistema: o nome do servidor, o CPF, o telefone, o e-mail e o perfil de acesso ao Sistema.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 11. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD aos funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 12. Os Presidentes das Entidades Vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a que se refere o inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, deverão proceder à indicação formal de Coordenadores-Adjuntos ao Coordenador desta Pasta Ministerial.

Art. 13. Compete aos Coordenadores-Adjuntos das Entidades Vinculadas ao Ministério exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 15. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade.

Art. 16. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 17. Ato da Secretária-Executiva estabelecerá o quantitativo e disciplinará a indicação de servidores públicos para a composição de comissões sindicantes e de processos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CODIN/SAF/MP
Fls. 66

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 19. Ficam revogados:

I - os incisos VII e VIII, do art. 3º, do Anexo II, e os incisos V e VI, do art. 17, do Anexo III, da Portaria MP nº 162, de 6 de abril de 2010; e

II - os incisos XIV e XV do art. 79 e o inciso I, do art. 37, da Portaria MP nº 326, de 12 de julho de 2010.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

03100.000089/2012-16
GABINETE DO MINISTRO - MP
PUBLICAÇÃO: DOU DE 28/8/13
SEÇÃO/RETIFICAÇÃO: 1 PÁGINA: 59
ASS.: Aline

8.9.Deverão ser apresentadas medidas mitigadoras para todos os riscos classificados como "sérios" ou "críticos;

8.10.A conclusão do estudo deverá trazer uma avaliação crítica dos resultados da APP;

8.11.Referências bibliográficas.

9.Análise de vulnerabilidade:

9.1.Representação cartográfica dos ventos e correntes marítimas predominantes;

9.2.Informar a probabilidade de toque de óleo ou outra substância nociva na costa brasileira;

9.3.Informar se a área pretendida para realização da Operação STS é rota migratória de espécies aquáticas ou rota pesqueira;

10.Plano de Ação de Emergências (PAE), com o seguinte conteúdo mínimo:

10.1.Localização da área de realização da operação STS;

10.2.Relação de guias e manuais de boas práticas que serão seguidos na realização da operação;

10.3.Descrição dos navios envolvidos;

10.4.Cenários acidentais identificados no Estudo de Análise de Riscos;

10.5.Identificação do cenário de pior caso para o meio ambiente;

10.6.Considerar o maior volume identificado na análise de riscos e o óleo mais pesado;

10.7.Fluxograma de comunicação de acidentes;

10.8.Deverá incluir as instituições a serem comunicadas e formas de contato;

10.9.Estrutura organizacional de resposta, incluindo as funções dos envolvidos e os tempos estimados para mobilização de pessoal;

10.10.Equipamentos e materiais de resposta, informando: nome, tipo e características operacionais, quantidade, localização, tempo para mobilização, limitações operacionais,

10.11.Sistemas de alerta para incidentes;

10.12.Procedimentos para resposta a acidentes;

10.12.1.Os procedimentos para resposta deverão considerar os diferentes tipos de petróleo e derivados que serão transportados;

10.12.2.Deverão ser considerados cenários acidentais e os volumes calculados no Estudo de Análise de Riscos;

10.12.3.Deverão ser também indicadas as estratégias para contenção de produtos vazados na fonte e medidas para evitar o derramamento de óleo ou outros produtos vazados do convés para o mar;

10.13.Critérios para interrupção da operação STS;

10.14.Tempos e procedimentos para interrupção da transferência de óleo em caso de emergência;

10.15.Informar a destinação de resíduos perigosos gerados após a ocorrência de emergências;

11.Declaração de que a área pretendida para realização da Operação STS não encontra-se abrangida por processo de licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal.

ANEXO 2

Modelo de Autorização

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

AUTORIZAÇÃO

Fica autorizada a empresa (RAZÃO SOCIAL) , (CNPJ), situada (ENDEREÇO) , (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) a realizar operações de transferência de carga de óleo entre navios petroleiros em área marítima ("Operação Ship to Ship") no polígono determinado pelas seguintes coordenadas geográficas:

?Ponto A: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto B: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto C: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto D: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?...

Brasília, (DIA) de (MÊS) de (ANO)

(NOME DO SIGNATÁRIO)

Presidente do IBAMA

12.Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.

13.Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios.

14.Esta autorização refere-se somente ao controle ambiental da atividade pelo IBAMA e não substitui as licenças e demais autorizações que incidem sobre a matéria.

15.Esta autorização é válida por cinco anos, ou enquanto vigorarem os dispositivos legais que a instituíram.

Condições gerais:

1) Qualquer acidente envolvendo a liberação de produto perigoso ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada ao IBAMA, por meio do formulário disponível na página www.ibama.gov.br/emergencias-ambientais e por meio do telefone 61-9909-4142;

2) A comunicação de que trata o item 1 não exclui os procedimentos a serem observados de resposta e de comunicação a outros órgãos governamentais;

3) Deverão ser seguidas as recomendações técnicas do "Ship to Ship Transfer Guide", elaborado pela Internacional Chamber of Shipping - Oil Companies Internacional Marine Fórum;

4) Registros dos check lists que constam na publicação mencionada no item anterior deverão ser mantidos pela empresa para conferência pelo IBAMA pelo período de três anos;

5) Cópia das notificações exigidas pela Marpol, regra 42, cap. 8, anexo 1, deverão ser encaminhadas ao IBAMA em até 48 horas antes do início de cada operação. As notificações deverão ser enviadas ao IBAMA por e-mail (emergenciasambientais.sede @ ibama.gov.br), solicitando confirmação de recebimento. Caso o IBAMA não confirme recebimento em 24 horas, a empresa deverá entrar em contato por meio do telefone 61-9909-4142.

6) A empresa deverá manter cópia das notificações por um período de três anos;

7) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

8) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares quanto ao que dispõe a Instrução Normativa IBAMA nº. 05/2012 e suas atualizações;

9) A empresa deverá revisar seu Plano de Ação de Emergência a cada cinco anos, ou após a ocorrência de acidente ambiental, ou ainda a pedido do IBAMA, devidamente justificado.

10) O IBAMA poderá solicitar a realização de exercícios simulados para testar a eficácia do Plano de Ação de Emergência.

11) Esta autorização só é válida enquanto a empresa detiver também autorização válida da Marinha do Brasil para a realização da atividade.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria implanta a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com objetivo de estabelecer regras e orientações de uso do Sistema CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito dos órgãos ou das entidades vinculadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastrador e Usuários Consulta no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das entidades vinculadas;

VI - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Processo Administrativo Disciplinar, inclusive aquele submentido ao rito sumário;

II - Sindicância Acusatória;

III - Sindicância Investigativa;

IV - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000); e

V - Sindicância disciplinar de trabalhadores temporários, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima também serão objeto de registro no Sistema CGU-PAD.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente e de membros de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XI - instauração de processo de revisão.

§ 1º As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

§ 2º O registro das informações referentes aos processos disciplinares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima será realizado após o julgamento.

Art. 4º O Chefe da Corregedoria será o Coordenador responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador indicar seu substituto.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ao Secretário de Orçamento Federal, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Gestão Pública, ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, ao Secretário do Patrimônio da União e ao Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito da respectiva Secretaria;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - indicar ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o servidor responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão Pública julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Compete ainda:

I - ao Secretário de Gestão Pública, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar as condutas dos servidores que compõem as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, de Analista Técnico em Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de que trata a Lei

nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - ao Secretário de Orçamento Federal e ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos seus respectivos servidores que compõem as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico em Orçamento, de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Ao Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - designar o servidor da Corregedoria que será o responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O registro das informações referentes aos julgamentos de competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão será de responsabilidade de servidor da Corregedoria.

Art. 8º Compete ao Chefe da Corregedoria, na qualidade de Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e seu substituto;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012013082800059

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II - designar os Coordenadores-Adjuntos que atuarão no âmbito dos órgãos e das entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, com perfil usuário administrador, nos diferentes níveis organizacionais, o qual possibilitará a gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação;

IV - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD ao seu ambiente de treinamento, com perfil de usuário consulta; e

V - designar os servidores que terão a incumbência de registrar as informações pertinentes no Sistema CGU-PAD, com perfil de Usuário Cadastrador.

Parágrafo único. O Chefe da Corregedoria oficializará as designações de que trata este artigo junto à Corregedoria Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU-PAD deverão ser encaminhadas ao Administrador ou ao Administrador Substituto, por meio de Conta de Correio Institucional.

Art. 10. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD, ao servidor, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema ou do Coordenador Substituto.

§ 1º Deverão constar na autorização do Coordenador do Sistema: o nome do servidor, o CPF, o telefone, o e-mail e o perfil de acesso ao Sistema.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 11. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD aos funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 12. Os Presidentes das Entidades Vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a que se refere o inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, deverão proceder à indicação formal de Coordenadores-Adjuntos ao Coordenador desta Pasta Ministerial.

Art. 13. Compete aos Coordenadores-Adjuntos das Entidades Vinculadas ao Ministério exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 15. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade.

Art. 16. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 17. Ato da Secretária-Executiva estabelecerá o quantitativo e disciplinará a indicação de servidores públicos para a composição de comissões sindicantes e de processos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 19. Ficam revogados:

I - os incisos VII e VIII, do art. 3º, do Anexo II, e os incisos V e VI, do art. 17, do Anexo III, da Portaria MP nº 162, de 6 de abril de 2010; e

II - os incisos XIV e XV do art. 79 e o inciso I, do art. 37, da Portaria MP nº 326, de 12 de julho de 2010.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 230, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso III, da Portaria MP 211, de 29 de abril de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 5078.054.226.60, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Salinas da Margarida, Estado da Bahia, do imóvel denominado Posto de Recepção da Estação Rádio da Marinha, localizado na Rua Padre Palmeira, s/nº, Centro, naquele Município, com área de 504.600,00m², sendo parte de uma área maior 575.000,00m², registrada sob a Transcrição nº 8.911, Livro 3-K, fl. 198, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Salvador, com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco inicial M-00, implantado junto à cerca de arame farpado na lateral da Avenida Lourenço Marinho, definido pelas coordenadas plana UTM 8575503.863 Norte e 525147.753. Este e coordenadas geográfica de Latitude 12°53'08,22277" S e Longitude 38°46'05,53910 W, daí seguindo por cerca de arame farpado até o M-02, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs. Herdeiros de Permínio de Souza Ferreira, numa distância de 252,95 metros; deste ainda seguindo por cerca de arame farpado até o M-04, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs herdeiros de Permínio de Souza Ferreira, numa distância de 645,90 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até M-05, ainda confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs herdeiros de Permínio de Souza Ferreira, numa distância de 501,94, metros, deste ainda seguindo por cerca de arame farpado até o M-06, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs. herdeiros de Permínio de Souza Ferreira, numa distância de 437,55 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-08, confrontando neste trecho com terras pertencentes à Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, numa distância de 89,90 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-09, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Complexo Policial, numa distância de 13,37 metros, deste seguindo por cerca de arame farpado, até o M-10, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Sr. Antrifio Marinho, numa distância de 84,17 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-11, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs Herdeiros de Benedito Marinho, uma distância de 231,82 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-13, confrontando neste trecho com terras pertencente Sr. Geraldo Moura Lima, numa distância de 237,22 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-14, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Conjunto Habitacional Urcissino Pinto de Queiroz, numa distância de 151,87 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-15, confrontando neste trecho com o Largo da Vaidade, numa distância de 44,95 metros, deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-00, margeando e confrontando neste trecho com a Avenida Lourenço Marinho, numa distância de 1200,00 metros; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art 2º A cessão que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Ensino Tecnológico de Salinas da Margarida - CETESMA, à implantação do espaço de apoio ao esporte e cultura, bem como implantação de outros equipamentos de suporte à Prefeitura Municipal.

Art 3º O prazo da cessão será de 20 anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 213, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., CNPJ 05.339.409/0005-84, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, localizada nas areias da Praia do Bessa, na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, (em frente à casa de recepções Porto Pinheiro), João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. A presente autorização é válida para o dia 31 de agosto de 2013, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001290/2013-81, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R$ 650,68 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 719, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Aprova a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições e competências que lhe confere o inciso IV do artigo 19 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2014, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO I
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2014
RECEITAS DO FAT

Órgão: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
Valores em reais

Fte	RECEITAS DO FAT	2011	2012	2013		2014	Var. % 2014/2013 (b/a)
		Realizadas (Fonte SIAFI)		LOA 2013 Lei Nº 12.798, de 04/04/2013	Reestimativa das Receitas do FAT (a)	Estimativa das Receitas do FAT (b)	
100	Recursos Ordinários	88.100.000	4.638.263.819	1.880.374.175	1.880.374.175	0	100,00%
105	Recursos do Tesouro - a Definir	0	0	0	0	9.371.160.850	-
140	Contribuição PIS/PASEP	36.506.290.382	37.863.882.940	40.304.861.393	41.564.709.807	45.406.255.102	9,24%
150	Restituição de Benef. não Desemb.	408.343.282	422.693.178	22.666	507.333.800	544.925.834	7,41%
	Outras Receitas	76.380	51.027.134	0	25.682	26.837	4,50%
	Restituição de Convênios	0	31.890.397	0	18.474.000	27.570.004	49,24%